



PROCESSO Nº	: 13.425-2/2022
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT
INTERESSADA	: J. D. S. N.
RELATOR	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, proposto pela Sra. J. D. S. N., objetivando rescindir o Acórdão nº 248/2021-TP, proferido nos autos nº 15.541-1/2016, que denegou o registro da aposentadoria da servidora citada, em virtude do não preenchimento do requisito de regularidade na admissão da servidora.
2. A servidora apresentou duas manifestações, acompanhadas de documentos, visando comprovar a forma de ingresso como Agente Comunitário de Saúde na Prefeitura de Santo Antônio do Leste-MT (Doc. Digital nº 157023/2022, p. 6/61).
3. Em sede de Informação Técnica, a 2^a Secex, após análise antecipada da documentação apresentada pela servidora, entendeu pela possibilidade de alteração da decisão do Acórdão nº 248/2021-TP, contudo, convicta de que os documentos tinham cunho recursal, requereu o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos, para análise e providências.
4. Antes de efetuar sua análise, a Serur postulou a realização de sorteio da relatoria, a fim de que fosse efetuado o juízo de admissibilidade recursal.
5. Remetidos os autos ao meu Gabinete por sorteio, entendi, em um primeiro momento, por receber as manifestações da servidora como Recurso Ordinário, contudo,





diante da intempestividade, proferi juízo de admissibilidade negativo do recurso (Julgamento Singular nº 693/SR/2022).

6. Na sequência, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste-MT apresentou pedido de reconsideração.

7. Em análise do pedido de reconsideração, entendi por bem tornar sem efeito o Julgamento Singular nº 693/SR/2022, para fins de receber a documentação como pedido de rescisão.

8. Realizado novo sorteio, os autos foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, o qual, por meio de Decisão (Doc. Digital nº 159775/2022), declinou da competência para a minha relatoria.

9. Mediante o Julgamento Singular nº 895/SR/2022 (Doc. Digital nº 160662/2022), reconheci a minha competência para julgamento do feito e, após análise, entendi presentes os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo para fins de suspender os efeitos do Acórdão nº 248/2021-TP.

10. O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 2.633/2022 (Doc. Digital nº 163283/2022), opinando pela homologação do efeito suspensivo concedido pelo Julgamento Singular nº 895/SR/2022.

11. Por meio do Acórdão nº 339/2022 (Doc. Digital nº 176549/2022), do Tribunal Pleno, foi homologada a concessão de efeito suspensivo nos autos do presente pedido de rescisão.

12. Na sequência, o feito foi remetido à Secretaria de Controle Externo de Recursos, que opinou pela procedência do Pedido de Rescisão, ante a documentação juntada pela beneficiária (Doc. Digital nº 267191/2022).





13. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 9.317/2022 (Doc. Digital nº 279936/2022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela procedência do Pedido de Rescisão, pois demonstrado o vínculo entre a beneficiária e o município antes da Emenda Constitucional nº 51/2006.

14. **É o relato.**

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

